

Lei nº 861/96

Institui a Política de Pessoal do Município de Estiva e dá outras providências

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na forma da legislação vigente, faz saber que o povo de Estiva, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e, eu, em seu nome sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - A Política de Pessoal da Prefeitura Municipal de Estiva, será fundamentada na valorização do servidor, com base na dignificação da função pública, tendo por objetivo os seguintes princípios de:

- I - profissionalização e aperfeiçoamento dos servidores;
- II - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público;
- III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade do cargo;
- IV - condições para realização pessoal;
- V - instrumento de melhoria das relações de trabalho;

VI. remuneração e promoção dos servidores
acordo com o tempo de serviço, merecimento
e aperfeiçoamento profissional.

Capítulo II

Do Regime Jurídico

Art. 2º - O regime jurídico do servidor público de Cativeira, dos poderes Executivo e Legislativo, é único e tem natureza CELETISTA.

Art. 3º - Os servidores serão regidos em suas relações de trabalho pela Consolidação do Trabalho (C.L.T.) e com os benefícios concedidos pela Lei Orgânica Municipal e por esta lei.

Capítulo III

Do Ingresso no Serviço Público.

Art. 4º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, por servidores ocupantes de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 5º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis aos brasileiros e o ingresso dar-se-á atendido os requisitos de habilitação em concurso público de provas e títulos.

- As condições de admissão ao serviço público, serão estabelecidas quando da realização de concurso público ou quando da contratação por prazo determinado em função pública.

§ 2º - A posse ocorrerá no prazo de (30) trinta dias contados da publicação do Ato de Provimento (nomeação), prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 3º - O prazo a que se refere o parágrafo anterior, começa a contar sempre da data de publicação do Ato de Nomeação, desprezando-se o dia da publicação e incluindo o último.

§ 4º - A posse poderá ser feita por procuração específica, para assinar o termo de posse.

Art. 6º - Rescindirá de concurso a nomeação para os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo caso em que o contratado não é considerado servidor público.

Art. 8º - A contratação prevista no artigo anterior se fará exclusivamente para:

I - atender a situações declaradas de calamidade pública;

- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - suprir as necessidades de pessoal na área do magistério.

Capítulo IV

Das Especificações dos Conceitos

Art. 9º - Para efeito desta lei consideram-se os seguintes conceitos básicos:

I - CARGO PÚBLICO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidos a um servidor;

II - FUNÇÃO - é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas transitória ou eventualmente a um servidor;

III - SERVIDOR - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - VENCIMENTO - é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício de cargo público, com valor fixo em lei;

V - REMUNERAÇÃO - é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais vantagens pecuniárias pessoais, estabelecida em lei;

VI - TABELA DE VENCIMENTOS - é o conjunto orga-

nizado em níveis e graus, das retribuições pecuniárias adotadas pelo Poder Executivo;

VII - NÍVEL - é a posição dos cargos públicos na tabela de vencimento, expresse por duas letras maiúsculas e três algarismos;

VIII - GRAU - são as variações de vencimento dos cargos públicos dentro de cada nível na tabela de vencimento e expressa em letra maiúscula acompanhada de um algarismo;

IX - QUADRO PERMANENTE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - é o conjunto de cargos públicos que define em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades específicas do Poder Executivo;

X - ÓRGÃO - é o conjunto de atividades considerado como unidade de estrutura orgânica do Poder Executivo;

XI - LOTAÇÃO - é o órgão onde o servidor designado deverá desempenhar suas funções.

Capítulo II

Da Composição do Quadro

Art. 10. Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos, com respectivos vencimentos, no Quadro Permanente de Servidores Municipais.

108
Art. 11 - O Quadro Permanente de Servidores Municipais do Poder Executivo é composto de cargos efetivos e de cargos em comissão, distribuídos nos seguintes grupos específicos:

- I - Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão - CPC
- II - Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo - CPE

Art. 12 - O Grupo de Cargos Públicos de Provimento em Comissão é constituído pela categoria funcional de Direção e Assessoramento.

Art. 13 - Integram o Grupo de Cargos Públicos de Provimento Efetivo as seguintes Categorias Funcionais:

- I - Categoria Funcional na área Administrativa - AA
- II - Categoria Funcional na área Educacional - AE
- III - Categoria Funcional na área de Saúde - AS
- IV - Categoria Funcional na área de Infra-Estrutura - AI
- V - Categoria Funcional na área de Assistência Social - ASS

Capítulo VI

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 14 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a soma dos valores fixados

como remuneração para o Prefeito.

Art. 15. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

§ Único - O nível inicial da Tabela de Vencimentos de Cargos Efetivos não poderá ser inferior ao menor salário pago na atualidade na categoria funcional.

Art. 16. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:

- I - jornada semanal de até (40) quarenta horas;
 - a - a jornada semanal dos servidores da administração será de (30) trinta horas;
 - b - a jornada semanal dos professores será de (30) (trinta) horas;
 - c - a jornada semanal dos servidores nas áreas infra-estrutura será de (44) quarenta e quatro horas semanais;
 - d - a jornada semanal de profissionais cuja profissão está regulada por lei, será aquela da classe a qual pertence;

II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou ao contato com material nocivo à saúde ou à vida do servidor, ou quando fixada por lei que regulamentar a profissão ou ocupação.

§ Único - O valor de vencimento referente a jornada inferior à estabelecida, não caracterizado na forma do Inciso II, será fixado proporcionalmente.

Art. 17 - Poderá o Poder Executivo estabelecer, por Decreto, jornada de trabalho especial por categoria funcional.

Art. 18 - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;
- III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 1º do art. 63.

Art. 21 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a

remuneração ou provento.

§ Único - Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 22 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração em valores atualizados.

Art. 23 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de (60) sessenta dias para quitar o débito.

§ Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 24 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Capítulo VII

Das Santagens

Art. 25 - Além do vencimento, poderão ser pagas

ao servidor as seguintes vantagens:

- I - INDENIZAÇÕES;
- II - GRATIFICAÇÕES;
- III - ADICIONAIS.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito;

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei;

§ 3º - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I

Das Indenizações

Art. 26. Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - transporte.

Art. 27 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Subseção I

Das Diárias

Art. 28 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para cobrir outro posto do município, ou fora dele, fará jus às passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos de deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 29 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de (5) cinco dias.

§ Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no "caput".

Subseção II

Da Indenização de Transporte

Art. 30 - Conceder-se-á indenização de transporte ao

servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos; por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Seção II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 31. Além do vencimento das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 32. O servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão a-

queles estabelecidos no Anexo I, desta lei e em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 19.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 33 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de (10) dez por cento por cada período de (05) cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 15.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - Os professores leigos que se encontrem em condição de estáveis, e os professores de outros níveis com mais de (20) anos de magistério, serão automaticamente promovidos ao nível de professores com formação superior plena (P1), independentemente de estarem ou não na regência de sala.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 34 - O serviço extraordinário será remun-

lado com acréscimo de (50%) cinquenta por cento em relação ao vencimento normal;

Art. 35 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

§ Único. Será concedido adicional de 10%, aos professores, quando em exercício de magistério em sala multisseriada.

Subseção V

Outros, Relativos a Natureza do Trabalho.

Art. 36 - Será concedido e embutido no vencimento dos ocupantes de cargos efetivos a título de mérito as seguintes percentuais:

I - (5%) cinco por cento para cada (100) cem pontos, por participação em cursos e/ou atividades que se destinem ao aperfeiçoamento do profissional, quando somados os pontos dos títulos;

a. - (2) dois pontos por curso de duração de até 10 hrs.

b. - (5) cinco pontos por curso de duração de 10 hrs e 20 hrs;

c. - (10) dez pontos para cursos entre 20 hrs e 50 hrs

d. - (20) vinte pontos para cursos acima de 50 hrs.

II - (5%) cinco por cento para o servidor em exercício de magistério que lecionar em classe multisseriada;

III - (5%) cinco por cento para os servidores com formação em nível superior (licenciatura curta)

IV - (8%) oito por cento para os servidores com formação em nível superior pleno.

V - (9%) nove por cento para o servidor com formação em pós graduação "latu sensu";

VI - (10%) dez por cento para o servidor com formação de pós graduação "mestrado";

VII - (15%) quinze por cento para o servidor com formação em pós graduação "doutorado".

§ 1º - A concessão a que se refere os Incisos de I até VIII, deste artigo, não será concedida a funcionário em cargo efetivo, que esteja ocupando cargo comissionado.

§ 2º - Não caberá concessão por mérito aos cargos cuja formação esteja prevista para a lotação do cargo, no quadro do Anexo II, ou seja, os Incisos II, III e IV deste artigo.

Capítulo VIII

Das licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para a atividade política;
- III - prêmio por assiduidade.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a (24) vinte e quatro meses, salvo no caso do inciso II.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 38 - A licença concedida dentro de (60) sessenta dias do término de outra será considerada como prorrogação.

Seção II

Da licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 39. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou

companheiro, padrinho ou madrinha, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até (90) noventa dias, podendo ser prorrogada por até (90) noventa dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção III

Da licença para Atividade Política

Art. 40 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de

sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o (15º) décimo - quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 15.

Seção IV

Da licença Prêmio por Assiduidade

Art. 41 - Serão concedidos licença - Prêmio com duração de (01) um mês, a cada período de (10) dez anos de efetivo exercício de serviço público municipal.

Art. 42 - Não se concederá licença - Prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) licença para exercício de atividade política.

§ Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de (01) um mês para cada falta.

Capítulo II

Do Enquadramento

Art. 43 - O enquadramento do servidor no Quadro Permanente dos Servidores Municipais dar-se-á, observando o seguinte:

I - Nenhum servidor será enquadrado em cargo público inferior ao cargo correlato ao anteriormente ocupado;

II - Nenhum servidor será enquadrado com base no exercício de qualquer cargo em substituição;

III - Os servidores serão enquadrados, respeitada a correlação dos vencimentos atuais propostos

Art. 43 - O servidor que discordar do enquadramento terá direito a interpor recurso fundamentado, ao Departamento de Pessoal, no prazo máximo de (30) trinta dias a contar da data da publicação do enquadramento.

§ Único - Só serão aceitos recursos dos servidores, nos seguintes casos:

- I - Redução de remuneração;
- II - Rebaixamento funcional; e
- III - Adoção de critérios de forma arbitrária ou contrária aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 44 - Após implantada esta lei, não mais será admitido o desvio de função em nenhuma hipótese, incidindo em responsabilidade de quem determinar ou concover na prática de tais desvios.

Capítulo I

Do Afastamento e Substituição

Art. 45 - O servidor efetivo, que exercer cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da administração, não motivada por penalidade ou a pedido por escrito do interessado, após contar mais de (04) quatro anos consecutivos ou (07) sete intercalados, de exercício em cargos comissionados continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Art. 46 - Quando houver, o servidor ocupando mais cargo em comissão, o vencimento será correspondente ao cargo de maior tempo em exercício.

Art. 47 - Os ocupantes de cargos em comissão, serão substituídos em seus afastamentos temporários, por servidores ocupantes de cargos efetivos.

Art. 48 - O substituto, fará jus ao vencimento do cargo em comissão, quando o período de afastamento do titular for superior a quinze dias.

Capítulo XII

Do Regime Disciplinar

Secção I

Dos Deveres.

Art. 49 - São deveres dos servidores:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) - à expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) - às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em

razão de cargo;

VII - zelar pela economia de material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Capítulo XIII

Das Proibições

Art. 50 - O servidor público é proibido:-

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar-se a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento

mento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata em cargo ou função de confiança cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comandatário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que se façam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Capítulo XIV

Da Acumulação

Art. 51 - Ressalvadas as casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mistas.

§ 2º - A acumulação de cargos ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 52 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de liberação coletiva.

Art. 53 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente (2) dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Capítulo XV

Das Responsabilidades

Art. 54 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 55 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada da forma prevista no art. 22, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar danos estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 56 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 57 - A responsabilidade civil - administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 58 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 59 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Capítulo XVI

Das Penalidades

Art. 60 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 61 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da

infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as consequências agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 62. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do art. 50, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 63. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de (90) noventa dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até (15) quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de (50%) cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 64 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de (3) três e (5) cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 65 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressões dos incisos IX a XVI do art. 50.

Art. 66 - Reificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 67 - Será cassada a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 68 - A destituição de cargo em comissão exercido por nos ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 69 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos II, VIII, X e XI do art. 65, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 70 - A demissão, ou a destituição de cargo em

comissão por infingência de art. 50, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de (5) cinco anos.

§ Único - não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído de cargo em comissão por infingência de art. 60, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 71 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de (30) trinta dias consecutivos.

Art. 72 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por (30) trinta dias, interpostamente, durante o período de (12) meses.

Art. 73 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 74 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Administrativo, quando se tratar de demissão e cassação de disponibilidade de servidor vinculado a administração municipal;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a (30) trinta dias;

III - pelo chefe de repartição e de outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até (30) trinta dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se trata de destituição de cargo em comissão.

Art. 75 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em (5) cinco anos, quanto à infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em (2) dois anos, quanto à suspensão;

III - em (180) cento e oitenta dias, quanto à advertência;

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previsto na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

121
§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a data da decisão proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Capítulo XVII

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 76 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 77 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 78 - Da sindicância pode resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até (30) trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

§ Único - O prazo para conclusão de sindicância não excederá (30) trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 79 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de (30) trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 80 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instaladora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até (60) sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 81 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de (03) três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Capítulo XVIII

Das Disposições Finais

Art. 82 - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de contratação.

Art. 83 - Ficam assegurados aos respectivos ocupantes de cargos a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de quinquênio, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 84 - Ficam assegurados aos servidores do Poder Executivo seus direitos, aplicando a partir desta Lei os direitos e vantagens nela previstos.

Art. 85 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os atos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 86 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 87 - Integram a presente Lei, os seguintes anexos:

Anexo I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CPC

Anexo II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - CPE

Anexo III - TABELA DE VENCIMENTOS

Anexo IV - QUADRO DE EQUIVALÊNCIA DE CARGOS/EMPREGOS

Art. 88 - Os procedimentos do processo disciplinar serão regulamentados por decreto do executivo municipal.

Art. 89 - A regulamentação da Progressão e Promoção dos servidores do Quadro de Servidores do Município de Estiva será feita por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 90 - O servidor habilitado em concurso público de provas ou de prova e títulos e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade e a titularidade do cargo público ao completar (02) dois anos de efetivo exercício e só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 91 - Os vencimentos dos servidores municipais e inativos serão aqueles contidos no Anexo III desta Lei, a partir de 01 de janeiro de 1997.

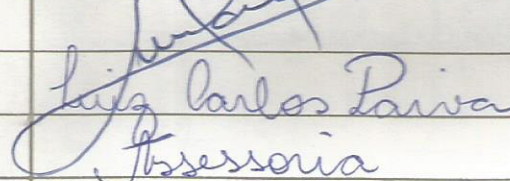
Art. 92 - Revogam-se as leis:

Art. 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Prefeitura Municipal de Estiva, 23 de dezembro de 1996.

 Mauro Ribeiro de Andrade
Prefeito Municipal

 Luiz Carlos Paiva
Assessoria

Anexo I

Quadro Permanente dos Servidores Cargos de Provisão em Comissão - CPC

Código	Denominação	Nº de Cargos	Nível	Carga/H	Escolaridade
CPC-01	Chefe de Gabinete	01	CC-8	30	Adm/Dir/Éco
CPC-02	Secretaria Administração	01	CC-10	30	Adm/Éco/Eng
CPC-03	Secretaria Educação	01	CC-9	30	Filos/Adm.
CPC-04	Secret. Infra-Estrutura	01	CC-9	30	Eng/Adm/Éco
CPC-05	Secretaria Saúde	01	CC-9	30	Med.
CPC-06	Secret. Assist. Social	01	CC-9	30	Assist/Social
CPC-07	Assessorias	01	CC-8	30	Superior
CPC-08	Diretoria Mun. Fazenda	01	CC-5	30	Dir/Adm/Éco
CPC-09	Dir. Mun. Pessoal e Patrim.	01	CC-5	30	Dir/Adm/Éco
CPC-10	Dir. Mun. Agricultura	01	CC-5	30	Agronomia
CPC-11	Dir. Mun. Cult. Esp. Lazer	01	CC-5	30	Superior
CPC-12	Dir. Mun. Assist. Social	01	CC-6	30	Superior
CPC-13	Tesoureira	01	CC-5	30	Superior

CPC-14	Secretaria de Gabinete	01	CC-3	30	2º Grau
CPC-15	Fiscal de Tributos e Postura	01	CC-4	30	2º Grau

Tabela de Gratificações

Cargos	Por serviços Extraord.	Por mérito	Por Assiduidade	Representação
Chefe de Ga- binete	até 20%	—	—	até 50%
Assessoria	até 20%	—	—	até 50%
Secretarias	até 20%	—	—	até 50%
Director de Depto.	até 15%	—	—	até 25%
Despachante	—	—	até 10%	—
Fiscal Tributos e Postura	até 10%	até 10%	até 10%	—
Cargos de Chefia	até 10%	até 10%	até 10%	—
Cargos Efetivos	até 10%	até 15%	até 10%	—

Anexo II

Quadro Permanente dos Servidores

Cargos de Provenimento Efetivo - CPE

Nível	Idade	Denominação	Escolaridade	Carga Horária
AA		Cargos fora Administrativa		
CEO19	01	Encarregado Depto Pessoal	Superior	30h
CEO15	01	Encarregado Depto Fazenda	Téc. Contab.	30h
CEO14	01	Técnico Serviço de Fazenda	Téc. Contab.	30h
CEO20	01	Contador	Téc. Contab.	30h
CEO14	01	Arquivista	2º Grau	30h

AS		Área de Saúde	
CE020	05	Médico	Medicina 20h
CE020	05	Odontólogo	Odonto 20h
CE020	01	Bioquímico	Bioquim. 20h
CE018	02	Psicóloga	Psicol. 20h
CE017	02	Enfermeira	Enfermagem 30h
CE017	01	Assistente Social	Ass. Social 30h
CE005	05	Aux. de Saúde	2º grau 40h
CE004	03	Aux. Administrativo	2º grau 40h
CE001	05	Servente	1º grau 40h
CE002	03	Guarda	1º grau 40h
CE016	01	Aux. adm. Secretaria	Superior 30h
CE003	05	Aux. Serv. Odontológicos	1º grau 40h
CE003	01	Aux. Serv. Bioquímicos	1º grau 40h
CE005	01	Vigilante Sanitário	2º grau 40h

AI		Área de Infra-Estrutura	
CE020	02	Engenheiro	Engenharia 20h
CE013	03	Aux. de Engenharia	2º grau 40h
CE013	03	Pedreiro	1º grau 40h
CE013	05	Aux. Pedreiro	1º grau 40h
CE005	05	Servente	alfabetizado 40h
CE003	01	Coveiro	alfabetizado 40h
CE010	02	Margarefe	1º grau 40h
CE001	10	Gari / Margandeira	alfabetizado 40h
CE001	02	Taxineira	alfabetizado 40h
CE015	02	Mecânico	1º grau 40h
CE005	02	Aux. de Mecânica	1º grau 40h
CE013	01	Operador de Máquina - Latão	1º grau 40h
CE015	02	Operador de Máquina - Latão	1º grau 40h
CE013	05	Motorista de Caminhão	1º grau 40h
CE010		Motorista de Automóvel	1º grau 40h

CE015	04	Motorista de Ônibus	1º grau	40h
CE002	03	Guarda	1º grau	40h
CE005	03	Encarregado de Turma	1º grau	40h
CE010	01	Calceiteiro	2º grau	40h
CE010	01	Aux. Administrativo Sec.	2º grau	30h
CE016	01	Garajista	1º grau	40h
CE001	03	Coletor de Lixo	alfabetizado	40h
CE001	15	Aux. Serviços Gerais	alfabetizado	40h
CE001	05	Cons. Estradas rurais	alfabetizado	40h
CE001	15	Aux. Obras e Serv. Públicos	alfabetizado	40h
CE003	02	fardineiro	alfabetizado	40h
CE013	01	Eletricista	1º grau	40h

AS Área de Assistência Social

CE010	01	Aux. Administ. Secretaria	2º grau	40h
CE001	02	servente	1º grau	40h
CE006	02	Auxiliar de Atendimento	2º grau	40h

Anexo III

Tabela de Vencimentos

Cargos Efetivos

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
CE001	220,00	CE009	290,00	CE017	450,00
CE002	225,00	CE010	300,00	CE018	500,00
CE003	230,00	CE011	320,00	CE019	550,00
CE004	240,00	CE012	330,00	CE020	600,00
CE005	250,00	CE013	350,00	CE021	620,00
CE006	260,00	CE014	380,00	CE022	650,00
CE007	270,00	CE015	400,00	CE023	700,00
CE008	280,00	CE016	420,00	CE024	800,00

Os cargos de Função Pública (FP) usar-se-ão os mesmos níveis com mudança das letras (FP001 a FP020).

OBS.: Dentro de cada nível as variações em graus crescem de 2% (dois por cento) a cada grau, até o 5º grau.

Cargos em Comissão

Nível	Salário	nível	Salário
CC-1	300,00	CC-7	600,00
CC-2	350,00	CC-8	700,00
CC-3	400,00	CC-9	800,00
CC-4	450,00	CC-10	1.000,00
CC-5	500,00	CC-11	1.200,00
CC-6	550,00	CC-12	1.300,00

Anexo IV

Quadro Comparativo entre Cargos Existentes e Novos Cargos

Cargos Existentes	Cargos Propostos / Salários
	Cargo Nível Salário
Cargo: Contador Nilza Marques Pereira Moreira	Contadora CE020
Cargo: Encarregado Pessoal Judas Tadeu Monice	Encarreg. Depto Pessoal CE019

Cargo: Aux. Contabilidade
Lúcio Edson Simões Téc. Serv. Fazenda CE017

Cargo: Aux. Administra-
tivo III

Leovaldo Lopes Pereira CE014

Luciano Pereira Rosa Arquivista CE014

Márcia Maria da Silva Aux. Adm. Des. Patrim. CE014

Cargo: Aux. Administra-
tivo II

Jésus Ferreira Aux. Adm. J.S.M. CE007

Marcos Barbosa da Silva Aux. Adm. SIAT CE010

Sera Lúcia da Silva Aux. Adm. Sec. Adm. CE010

Cargo: Tesoureiro

Cargo: Fiscal Geral

Berondino Amêdo Pereira Aux. Almoxarife CE

Cargo: Almoxarife

Gereidolmente Pereira Almoxarife CE010

Cargo: Eletricista

José Aparecido Pereira Eletricista FP

Cargo: Encarg. de
serviços Postais

Patrimônio de Fátima

stania Rosa Aux. Serv. Gerais CE

Cargo: Datilógrafo

João Luiz da Silva fux. adm. CE

Cargo: Fiscal de Estradas

Cargo: Faxineira

Luzinha Aparecida Amaral Zeladora CE003

Cargo: Guarda

Sebastião Pereira Clemente Guarda CE002

Cargo: Inativo

Benedita Andrade Simões FP013

Joana Maria Dias FP.011

José Nelson Simões FP.020

Margarida Pereira Coutinho FP.011

Nilton Marques da Silva FP.018

Cargo: Pensionista

Alzira Maria Rezende FP.016

Aparecida Silva Romalho FP.016

Maria Marques Simões FP.016

Isara Silva Prêdio FP.001

Educação

Cargo: Secretária de Educação

Cargo: fux. Sec. Educação

Adriana Campos Borges fux. adm. Escolar CE014

Cargo: Supervisora Escolar

Lúcia Lúcia Pereira Simões Supervisora Escolar CE016

Cargo: Coord. Merenda
Escolar

Cargo: Professor

Adriana Maria Alvarenga	P3	CE011
Ana Dornia da Silva	P3	CE011
Ana Maria Rosa	P3	CE011
Claudete A. da Rosa Andrade	P3	CE011
Cláudia Lúcia de Jesus Silva	P3	CE011
Edina Cristina de Almeida	P3	CE011
Eliana Pereira de M. Alvarenga	P3	CE011
Elza Messias Alvarenga Ribeiro	P1	CE013
Fátima Turbino de Freitas	P3	CE011
Filomena Almeida Bertolacini	P1	CE013
Gilda Pascoal Silva	P3	CE011
Emilda Belen da Silva Moura	P3	CE011
Leonice Aparecida Silva Lima	P3	CE011
Luci Silva Pereira	P3	CE011
Lucineide C. de Andrade Ferreira	P3	CE011
Mair Andrade Almeida	P3	CE011
Maria Aparecida Fernandes	P1	CE013
Maria Celeste Alvarenga	P3	CE011
Maria do Carmo M. S. Pereira	P3	CE011
Maria Elena Tomaz	P3	CE011
Maria Eliana Felipe Cardoso	P3	CE011
Maria Eunice Ferreira	P3	CE011
Maria Fátima da Silva	P3	CE011
Maria Helena Pereira	P3	CE011
Maria Ilma Pereira	P3	CE011
Maria José Moura	P3	CE011
Maria Lúcia Lima e Silva	P3	CE011
Maria Benedita Campos Pereira	P3	CE011

meire Maria da Silva	P3	CE011
Mair Pereira da Silva	P3	CE011
Nancy Pereira de Lima	P3	CE011
Rosa Maria da Silva	P1	CE013
Jônia Campos de Andrade	P3	CE011
Luzinha de Lássia Moreira	P3	CE011
Valdineia Maria de Almeida	P3	CE011
Sera Lúcia Pereira	P3	CE011
Sera Maria Daniel	P3	CE011
Verônica Pereira de Jesus	P3	CE011
Viriane Stefânia Silva	P3	CE011
Denizete Felipe Justino	Prof. Regente	CE006

Cargo: Regente de Sala

Francisca Andrade Pereira	Prof. Regente	FP006
Maria José Roberto Rosa	Prof. Regente	FP006

Cargo: Merendeira

Jana de Fátima P. Mendonça	Merendeira - Pré-Escola	CE003
Benedita Apda da Silva Rosa	merend. - Faz. Velha	CE003
Cluiza Eufrázio de Almeida	merend. Boa Vista	CE003
Olívia Carmem Silva Castro	merend. Boa Vista	CE003
Gerarda Regina da Silva	merend. Pinhal II	CE003
Bedy Pascoal Bertolacini	Merend. Gratinha	CE003
Enis Pereira Silva Souza	Merend. Pré-Escola	CE003
Raundes Aparecida Ribeiro	Merend. Rib. Pedras	CE003
Márcia Marques P. Silva	Servente Esc. Pré-Escola	CE001
Maria Aparecida Alves Rosa	Servente Esc. Pré-Escola	CE001
Maria Aparecida dos Santos	Merend. Pont. Leãores	CE003
Maria Aparecida Moreira	Merend. Pinhal I	CE003
Maria Cândida Pereira da Silva	Merend. Olaria	CE003
Maria do Carmo Pereira	Continueira Idm.	CE003

Maria do Carmo N. Andrade	Merend. Banheiro	CE003
Maria José de Almeida	Merend. Lagoa	CE003
Rita de Cássia Marques Jalles	Servente Esc. Pré-Esc.	CE001
Leuzinha Andrade Simões	Merend. Fazenda Velha	CE003
Leuzinha Maria Pereira	Merend. Rib. Pedras	CE003

Cargo: Faxeiro

Benedita M. da Silva Ferreira	Servente Esc. Pré	CE001
Elizete Aparecida Carneiro	Servente Posto Saúde	CE001
Felícia Aparecida Moreira	Servente Posto Saúde	CE001
Maria Fossina dos Santos	Serv. Esc. Faz. Velha	CE001

Saúde

Cargo: Médico

Cargo: Bioquímico

Osvaldo Aparecido de Carvalho	Bioquímico	CE021
-------------------------------	------------	-------

Cargo: Dentista

Marcela Marques Martins	Dentista	CE021
-------------------------	----------	-------

Cargo: Judante de Saúde

Dulce Helena da Silva	Aux. Saúde	CE005
-----------------------	------------	-------

Cargo: Aux. Assist. Social

Felma Marques Pereira	Aux. Odontológico	CE003
-----------------------	-------------------	-------

Cargo: Aux. de Saúde

Maria de Fátima P. Conquerini	Aux. Saúde	CE005
-------------------------------	------------	-------

Cargo: Aux. Administrativo I

Geralda B. de Castro Turbino Aux. Adm. Saúde CE004
Patrícia Pereira Coutinho Aux. Serv. Creche CE003

Cargo: Auxiliar Administrativa II

Eliete Ramalho Silva Aux. Atend. Assist. Social CE007

Infra-Estrutura

Cargo: Engenheiro
Joaquim Francisco Pereira Engenheiro CE020

Cargo: Serviços Gerais

Américo Buino	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Antônia Cristina T. Souza	Margarida	CE001
Antônio Joaquim Manuel	Aux. Serv. Gerais	CE001
Antônio Silveiro da Silva	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Aparecido Eco de Oliveira	Gari	CE001
Cláudio Borges	Gari	CE001
Francisco Carlos dos Santos	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Jesus Pereira	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
João dos Santos Jena	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Joaquim Pereira de Mendonça	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Jose Célio Alves	Gari	CE001
Jose Cláudio Tavares	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Rafael Garcia de Paula	Aux. Serv. Gerais	CE001
Rui Daniel Pereira	Aux. Obras e Serv. Púb.	CE001
Maria de Fátima Silva Lima	Margarida	CE001
Osmany Pereira de Lima	Gari	CE001
Vicente Ferreira da Silva	Encanador Turma	CE005

Cargo: Operador de Máquinas

Jaquim Antônio da Silva	Patroleiro	CE015
Sebastião José Fidelis	Patroleiro	CE015
Signaldo Ferreira Cardoso	Patroleiro / Pá-carreg.	CE013

Cargo: Motorista II

João Luiz de Andrade	Garajista	CE016
----------------------	-----------	-------

Cargo: Motorista III

José Aparecido Comquerim	mot. Ônibus	CE 15
José Celso Campos	mot. Ônibus	CE 15
Vicente Silvério da Silva	mot. Ônibus	CE 15

Cargo: Motorista I

Also Pascoal	mot. Caminhão	FP.013
José Moreira	mot. Automóvel	CE010
José Raimundo de Almeida	mot. Caminhão	CE013
Odair Raimundo	mot. Caminhão	CE013

Pei 862/96

AutORIZA o loteamento de
propriedade de Emma Veruzzi

Mauro Ribeiro de Andrade, Prefeito Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e na forma da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Estiva, aprovou e que em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o loteamento do terre-